



DIRETORIA LEGISLAT DIVISÃO DE ACOMPANHA	
DE PROCESSO LEGISLA	
Folha nº:)
Matrícula:	/
Rubrica:	- /

Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo

(Projeto de Lei)

Número: 004522/2022 Processo: 9605-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 143/2022.

PROCESSO Nº: 9.605/2022.

MENSAGEM. Nº: 4522/2022.

EMENTA: "Autoriza o remanejamento na Lei nº 14.337, de 29 de dezembro de 2021, no valor de R\$1.061.342,52 e dá outras providências".

AUTORIA: Executivo.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei, e autoria do Executivo, que: "Autoriza o remanejamento na Lei nº 14.337, de 29 de dezembro de 2021, no valor de R\$1.061.342,52 e dá outras providências".

É breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, e a Constituição Estadual em relação aos

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P232277





DIRETORIA LEGISLATIVA	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO	١
Folha nº:	
Matrícula:	/
Rubrica:	
. \	

Municípios, no que diz respeito ao seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

	Constituição Federal:
	"Art. 30 - Compete aos Municípios:
	I - legislar sobre assuntos de interesse local;"
	Constituição Estadual:
	"Art. 171 - Ao Município compete legislar:
	I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"
	Por interesse local entende-se:
	"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in
	Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).
qualquer	A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse,

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que estão elencadas no art. 36.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P232277

Constituição da República e também pela Constituição Estadual.





DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:
Matricula:
Rubrica:

No que tange à repercussão da matéria em relação às finanças municipais, e por se tratar de assunto relacionado com receita municipal e planejamento orçamentário-financeiro, no qual envolve conhecimentos específicos sobre contabilidade pública e gestão fiscal, os dados constantes na Mensagem, cabe ressalvar que não nos permite averiguar se o Executivo atendeu às legislações afins, na medida em que este setor não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para proceder à avaliação dos reflexos financeiros decorrentes do vertente projeto de lei.



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias apresentadas, concluímos que o projeto de lei é constitucional e legal.

Palácio Barbosa Lima, 22 de agosto de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros Assessor Técnico Aprovo o parecer em 22/08/2022 Luciano Machado Torrezio Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P232277